



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Atualizada até a Emenda 22

Palmeira dos Índios, 20 de abril de 2017

SUMÁRIO

Preâmbulo	05
Título I	
Da Organização do Município	06
Capítulo I	
Disposições Preliminares (art. 1º ao 5º).....	06
Capítulo II	
Dos Bens do Município (art. 6º ao 12º).....	06
Capítulo III	
Da Competência do Município (art. 3º).....	08
Título II	
Da Organização dos Poderes Municipais	11
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	11
Seção I	
Da Câmara Municipal (art. 14 a 19).....	11
Seção II	
Dos Vereadores (art. 20 a 27).....	14
Seção III	
Da Mesa da Câmara (art. 28 a 33).....	15
Seção IV	
Da Seção Legislativa Ordinária (art. 34 a 35).....	17
Seção V	
Da Seção Legislativa Extraordinária (art. 36).....	17
Seção VI	
Das Comissões (art. 37 a 38).....	17
Seção VII	
Do Processo Legislativo (art. 39).....	18
Subseção I	
Disposição Geral (art. 39).....	18
Subseção II	
Da Emenda à Lei Orgânica (art. 40).....	19
Subseção III	
Das Leis (art. 41 a 51).....	19
Subseção IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (art. 52 a 53).....	21
Seção VIII	
Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária (art. 54 a 57).....	21
Capítulo II	
Do Poder Executivo	22
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 58 a 70).....	22

Seção II	
Dos Secretários Municipais (art. 71 a 74).....	24
Seção III	
Da Procuradoria do Município (art. 75).....	24
Título III	
Da Organização Municipal	26
Capítulo I	
Do Planejamento Municipal e da Política Urbana (art. 76).....	26
Capítulo II	
Da Administração Municipal (art. 77 a 79).....	26
Capítulo III	
Das Obras e Serviços Municipais (art. 80 a 83).....	27
Capítulo IV	
Dos Servidores Municipais (art. 84 a 99).....	27
Capítulo V	
Da Aposentadoria e da Pensão (art. 100 a 103).....	31
Título IV	
Da Administração Financeira	33
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais (art. 104 a 105).....	33
Capítulo II	
Das Limitações do Poder de Tributar (art. 106 a 108).....	33
Capítulo III	
Do Orçamento (art. 109 a 113).....	34
Título V	
Da Ordem Econômica e Financeira	39
Capítulo I	
Da Atividade Econômica (art. 114 a 118).....	39
Capítulo II	
Da Política Urbana (art. 119).....	39
Capítulo III	
Do Plano Diretor (art. 120 a 121).....	40
Capítulo IV	
Da Política Rural (art. 122).....	40
Título VI	
Da Ordem Social	41
Capítulo I	
Da Saúde (art. 123 a 125).....	41
Capítulo II	
Da Assistência Social (art. 126 a 127).....	42
Capítulo III	
Da Educação (art. 128 a 132).....	42

Capítulo IV	
Da Cultura (art. 133).....	43
Capítulo V	
Dos Desportos e do Lazer (art. 134 a 135).....	44
Capítulo VI	
Do Meio Ambiente (art. 136 a 138).....	44
Capítulo VII	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (art. 139 a 140).....	45
Título VII	
Das Disposições Gerais e Transitórias (art. 141 a 158).....	47

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo do Município de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas, invocando a proteção de Deus e animados pelos ideais democráticos, a fim de formar uma união mais perfeita, estabelecer a justiça social, garantir a tranquilidade interna das comunidades urbana e rural, promover o bem-estar geral da coletividade, prover a defesa do território e assegurar os benefícios da liberdade, da educação, da saúde, da assistência social, da cultura, do desporto e do lazer, promulgamos esta **LEI ORGÂNICA**.

Título I

Da Organização do Município

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Palmeira dos Índios, parte integrante do território do Estado de Alagoas, com autonomia política, administrativa e financeira, se regerá por esta LEI ORGÂNICA e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos nos termos das Constituições Federal e Estadual e da LEI ORGÂNICA do Município.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - O Município buscará a cooperação da União, dos Estados e dos demais Municípios, para a execução dos seus objetivos, sempre que for julgada necessária ou autorizada pela Câmara Municipal.

Art. 5º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade e os distritos.

§ 1º - A cidade de Palmeira dos Índios, é a sede do Município.

§ 2º - Em caráter excepcional e após aprovação por dois terços dos Senhores Vereadores, a Chefia do Poder Executivo e/ou a Câmara Municipal poderão funcionar por tempo previamente determinado, em povoados ou distrito.

§ 3º - A fim de atender ao disposto no parágrafo anterior é necessário que haja:

- a) solicitação escrita do Prefeito para deslocamento provisório da administração do Poder Executivo;
- b) ou proposta de qualquer Vereador, para deslocamento do exercício do Poder Legislativo;

§ 4º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual;

§ 5º - Lei Municipal poderá instituir administração distrital e regional, se houver interesse e conveniência de descentralização administrativa.

Capítulo II

Dos Bens do Município

Art. 6º - São bens do Município:

I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, além de direitos e ações.

II – Os rendimentos provenientes dos seus bens, móveis e imóveis, de execução de obras e de prestações de serviços.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - A alienação de bens municipais dependerá de comprovação de interesse público, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos.

- a) – doação, constando de lei e de escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) – permuta;
- c) – doação em pagamento;
- d) – investidura;
- e) – venda, quando realizada para atender finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a” do inciso I deste artigo.

II – Quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) – doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) – permuta;
- c) – venda de ações, negociadas na forma a ser definida pela Câmara Municipal;
- d) – venda de título na forma de legislação pertinente.

§ 1º - O Município, no que se relaciona com a venda ou doação de bens imóveis concederá direito real de uso mediante concorrência, que poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou quando se verificar interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis limítrofes por preço numa inferior ao de avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 4º - Na doação com encargo, constarão de seu instrumento os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 10 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e domínio dependerá de lei e de concorrência e se fará mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - A concessão de uso de bens públicos somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º - A autorização incidente sobre qualquer bem público será feita por PORTARIA, para atividades ou usos específicos ou transitórios por prazo determinado, salvo se destinada a formar canteiro de obra, caso em que o prazo corresponderá ao previsto para duração da obra, podendo ser prorrogado se provada a impossibilidade de seu cumprimento inicial.

Art. 11 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas ou implementos do Município, desde que operados por servidores municipais, devendo o interessado recolher previamente, mediante recibo, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens públicos recebidos.

Parágrafo Único – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, renumerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 12 – Poderá ser permitido a particular, mediante lei, o uso, a título oneroso ou gratuito, de subsolo ou de espaço aéreo de logradouro público para construção de passagens destinadas à segurança de usuários ou para fins de interesse urbanístico.

Capítulo III

Da Competência do Município

Art. 13 – Compete ao Município:

I – Emendar a Lei Orgânica;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo de prestar contas e publicar balancetes;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – Organizar sua estrutura administrativa;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

VII – Promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do uso e ocupação do solo, especialmente de sua zona urbana e de seus núcleos habitacionais;

VIII – Organizar a política administrativa, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

IX – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, inclusive ensino de formação profissional tais como de Música, Teatro, Arte Culinária, Corte e Costura e outros;

X – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – Promover a proteção do patrimônio histórico-Cultural local, observada a legislação federal e a estadual;

XII – Cuidar da saúde e da assistência social pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

XIII – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens e os sítios arqueológicos;

XIV – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

XV – Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos naturais, a preservação das florestas, da fauna e da flora;

XVI – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XVII – Fiscalizar as concessões de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII – Dispensar às microempresas tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias ou pela eliminação ou redução destas, através de lei;

XIX – Incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XX – Executar política de desenvolvimento urbano tendo por objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes;

XXI – Fomentar a prática desportiva;

XXII – Dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso;

XXIII – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa;

XXIV – Instituir Guarda Municipal destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, mediante lei;

XXV – Firmar convênios para a prestação e execução de serviços públicos;

XXVI – Participar de pessoas jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou outro Município com o objetivo de interesse comum;

XXVII – Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens inclusive por desapropriação, por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

XXVIII – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XXIX – Estabelecer servidões e, em caso de iminente perigo público, usar de propriedade particular assegurando ao proprietário indenização no caso de ocorrência de dano;

XXX – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXXI – Regulamentar a utilização de logradouros públicos, determinando as zonas de silêncio, disciplinando o serviço de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima para veículos que circulem no Município;

XXXII – Conceder e permitir serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando-lhes as tarifas, itinerários e pontos de estacionamento e parada, com prévia autorização legislativa;

XXXIII – Sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

- XXXIV – Prover o saneamento básico e os serviços de saúde pública;
- XXXV – Disciplinar a limpeza pública, a coleta de lixo e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XXXVI - Ordenar as atividades urbanas, licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros, cassar alvará de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;
- XXXVII – Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros, mediante acordo prévio feito entre as entidades representativas de cada categoria;
- XXXVIII – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXXIX – Regulamentar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios e qualquer outro meio de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, inclusive disciplinando o funcionamento de serviços de alto-falantes, volantes, e de outros engenhos que produzem sons e ruídos, para fins de publicidade ou propaganda no Município;
- XL – Dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de alienação do que tiver sido apreendido;
- XLI – Dispor sobre vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XLII – Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição de água e do ar;
- XLIII – Promover o fechamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros que funcionem em desacordo com a lei;
- XLIV – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XLV – Interditar edificações em condição de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XLVI – Regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XLVII – Regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivos, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria;
- XLVIII – Conceder e permitir serviços públicos locais;
- XLIX – Organizar os quadros e estabelecer regime jurídico de seus servidores;
- L – Estabelecer normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas;
- LI – Aferir pesos e medidas, observada a legislação federal, e estadual pertinente;
- LII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia.
- § 1º - Fica proibido a implantação e instalação, em toda zona urbana do Município, de indústrias e/ou similares que tragam poluição, sonora, do ar, rios e nascentes e, em todo território do município, de depósito de lixo radioativo.

§ 2º - Fica proibido a propaganda com carros de som em frente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, Forum Judiciário, Igrejas e Hospitais.

§ 3º - As festas populares terão locais apropriados para tais fins, respeitando-se o livre acesso de ruas para carros e pedestres.

Título II

Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 14 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo que serão eleitos simultaneamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - O número de Vereadores, na conformidade da população do município, através de censo ou estimativa fornecidos pelo IBGE, será fixado mediante os seguintes números de habitantes:

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
até 15.000	09 (nove)
de 15.000 até 30.000	11 (onze)
de 30.000 até 50.000	13 (treze)
de 50.000 até 80.000	15 (quinze)
de 80.000 até 120.000	17 (dezessete)
de 120.000 até 160.000	19 (dezenove)
de 160.000 até 300.000	21 (vinte e um)
de 300.00 até 450.000	23 (vinte e três)
de 450.000 até 600.000	25 (vinte e cinco)
de 600.000 até 750.000	27 (vinte e sete)
de 750.000 até 900.000	29 (vinte e nove)
de 900.000 até 1.050.000	31 (trinta e um)

de 1.050.000 até 1.200.000	33 (trinta e três)
de 1.200.000 até 1.350.000	35 (trinta e cinco)
de 1.350.000 até 1.500.000	37 (trinta e sete)
de 1.500.000 até 1.800.000	39 (trinta e nove)
de 1.800.000 até 2.400.000	41 (quarenta e um)
de 2.400.000 até 3.000.000	43 (quarenta e três)
de 3.000.000 até 4.000.000	45 (quarenta e cinco)
de 4.000.000 até 5.000.000	47 (quarenta e sete)
de 5.000.000 até 6.000.000	49 (quarenta e nove)
de 6.000.000 até 7.000.000	51 (cinquenta e um)
de 7.000.000 até 8.000.000	53 (cinquenta e três)
Acima de 8.000.000	55 (cinquenta e cinco)

§ 2º – O número de vagas da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios, somente poderá ser modificado por aprovação de 2/3 dos seus membros.

§ 3º - A estrutura administrativa da Câmara Municipal será constituída dos seguintes órgãos:

I - CÂMARA MUNICIPAL

- a) - Plenário;
- b) – Mesa Executiva;
- c) – Comissões.

II – SECRETARIA DA CÂMARA:

- a) – Administração;
- b) – Assessoria Técnico-Legislativa;
- c) – Assessoria Jurídica.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre os trabalhos legislativos e sobre os órgãos encarregados da execução dos serviços técnicos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 16, exceto com relação ao seu inciso III e 40, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – assuntos de interesse local;

- II – suplementação da legislação federal e estadual;
- III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição das rendas;
- IV – O orçamento anual e o plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI – concessão de auxílios e subvenções;
- VII – concessão de serviços públicos;
- VIII – concessão de direito ao uso de bens municipais;
- IX – alienação de bens imóveis;
- X – aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI – criação, organização e supressão de distritos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;
- XII – criação, alteração e extinção de cargos públicos do Poder Executivo fixação dos respectivos vencimentos;
- XIII – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – convênios com entidades públicas e particulares e com outros Municípios;
- XV – delimitação de perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVI – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 16 – Compete privativamente à Câmara:

- I – eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente de cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII – julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data do seu recebimento, excluída esta, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo do Inciso VII, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, no prazo máximo de cinco dias úteis, encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de direito.
- VIII – Ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados

Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal.

IX – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, de responsabilidade ou competência municipal, a requerimento de, pelo menos, um terço de seus membros;

X – solicitar ao Prefeito informações sobre matéria referente à administração municipal;

XI – convocar qualquer Secretário da Prefeitura para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – autorizar a tomada de empréstimo, operação ou acordo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses de provocação da Mesa Diretora ou de Partido político representado, na Câmara;

XIV – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarados inconstitucionais por decisão judicial;

XV – apreciar e votar os projetos de lei municipal;

XVI – anuir, mediante convênio, no consórcio de Municípios, para solução de problemas da região;

XVII – apreciar os vetos;

XVIII – deliberar sobre todos os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência.

XIX – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País;

XX – Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos;

XXI – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa, estando impedidos de receber ajuda de custo, 13º salário, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos Vereadores;

XXII – Os subsídios dos detentores de mandato e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XXIII – Para as sessões extraordinárias deve ser estipulado valor de modo a não superar o subsídio mensal;

XXIV – No caso da não alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores na data prevista no inciso XX, continuarão sendo pagos os valores do mês anterior ao da data da revisão da remuneração dos funcionários públicos.

Art. 17 – A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo.

Art. 18 – É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – O não atendimento no prazo estipulado no caput deste artigo, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a disposição legal.

Art. 19 – Compete à Câmara outorgar título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 20 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação. Sob a presidência de Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 21 – O mandato de Vereador será remunerado na forma do disposto no art. 16 desta Lei Orgânica.

Art. 22 – O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 23 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – para tratamento de saúde, mediante atestado médico firmado por uma junta médica composta de 3 médicos, que será anexado ao requerimento de licença;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por período não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II.

§ 2º - Dar-se-á convocação de suplente, quando o Vereador se licenciar por período superior a cento e vinte dias.

Art. 24 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos.

b) Ocupar cargo ou exercer função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a posse:

- a) – ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença autorizada pela Casa;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por tempo superior a dois anos;

VI – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta LEI ORGÂNICA;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além de que for definido no Regimento Interno, e abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador bem como a percepção de vantagem indevidas.

§ 2º - A perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante proposta da Mesa ou de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

Art. 26 – Não perderá o mandato o Vereador: investido no cargo de Secretário ou de Procurador do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese acima, o Vereador será considerado licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

Art. 27 – A convocação de suplente se dará, além do caso previsto no parágrafo segundo do artigo 23, na ocorrência de vaga ou de investidura no cargo referido no artigo 26 e no caso de impedimento por tempo excedente a cento e vinte dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justificado aceito pela maioria da Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de cinco dias úteis, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 28 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 29 – A eleição para renovação da Mesa será realizada no primeiro dia da Sessão Legislativa, sendo os eleitos empossados pelo Presidente da Mesa Anterior e, na ausência deste, por qualquer dos componentes da Mesa Anterior, pela ordem hierárquica.

Parágrafo Único – O Regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 30 – Os membros da Mesa Diretora cumprirão mandato de dois anos tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito à reeleição para um único período subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, proceder-se-á eleição para o seu preenchimento, sendo mantida a permissão constante do caput deste artigo.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 3º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será integral da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 31 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – encaminhar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

Art. 32 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções, os decretos legislativos, bem como as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X – representar sobre a inconstitucionalidade de ato municipal;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 33 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação de matéria em votação.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto apostado pelo Prefeito.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 34 – A Câmara Municipal se reunirá anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, salvo no primeiro ano de cada Legislatura.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 35 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços, quando ocorrer motivo relevante.

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 36 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, poderá ser feita em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pela Mesa ou pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI

Das Comissões

Art. 37 – A Câmara terá comissões permanentes e transitórias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão ~e assegurada, tanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – analisar e emitir parecer sobre projetos de lei e outras posições que o exijam;

II – realizar audiência pública com entidades representativas da sociedade;

III – convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou pessoa;

VI – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir Parecer;

VII – acompanhar a elaboração de proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo sua conclusão, através de relatório, encaminhada ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

Art. 38 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no desempenho de suas atribuições, poderão:

I – proceder a vistoria e levantamento nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizado os atos de sua competência.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas são intimadas, de acordo com as normas estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 39 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 40 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
- III – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta, de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta.

Subseção III

Das Leis

Art. 41 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único: Sem prejuízo aos demais assuntos que a Constituição Federal diretamente atribua tratamento pro Lei Complementar, serão objetos desta espécie normativa as matérias que:

- I – estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária;
- II – tratem de dívida pública, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Município;
- III – tratem de concessão de garantias pelo Município, suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo município;
- IV – estabeleçam normas gerais para instituições do regime de previdência complementar do Município;
- V – regulamentem a técnica legislativa de elaboração, redação e consolidação das leis;
- VI – tratem de emissão e resgate de títulos da dívida pública;

VII – tratem de operações de câmbio realizadas pelo Município, seus órgãos ou entidades; (NR)

Art. 42 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, as matérias reservadas à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação de projeto pela Câmara, esta o fará em discussão e votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 44 – A discussão e a votação da matéria constante de ordem dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em votação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 45 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e os cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 47 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o que esta lei dispõe quando às emendas ao projeto de lei do orçamento anual e dos créditos adicionais, bem como quanto ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 48 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de proposta de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 49 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 50 – O projeto aprovado será encaminhado ao Prefeito, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de dezessete dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, se o Prefeito não tiver sancionado a lei, nem comunicado ao Presidente da Câmara o veto e seus motivos, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será novamente encaminhado ao Prefeito para sancionar a lei.

§ 6º - Se a lei não for sancionada pelo Prefeito, dentro de três dias úteis, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no projeto.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 52 – O decreto Legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeito externos, sendo aprovados pela maioria do plenário em um só turno de discussão e votação e promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 – A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva, sendo aprovada pela maioria absoluta em um só turno de discussão e votação, e promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 54 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida mediante controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será desenvolvido pelo Poder executivo municipal.

§ 2º - O controle externo é incumbência da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O Parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para apreciação, podendo pelo mesmo ser contestadas, na forma da lei.

Art. 55 – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde-gerência ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou atue, em nome deste, assumindo obrigações de natureza pecuniária.

Art. 56 – O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara Municipal, apresentadas pela Mesa e entregues ao Prefeito até o dia primeiro de março.

Art. 57 – Qualquer contribuinte, partido político ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades ou ilegalidades sobre as contas do Município.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 59 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

§ 1º - A eleição do Prefeito importa na eleição do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as demais leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, que será registrada no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade da posse e recusa ou a falta de declaração. Ao término do mandato, a declaração será atualizada, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício de qualquer cargo no Município.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente com os Vereadores, mediante pleito direto, e exercerão, com estes, mandato de quatro anos.

§ 1º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimento, licença ou ausência do Município por mais de quinze dias e o sucederá na ocorrência de renúncia ou morte.

§ 2º - Os subsídios do Vice-Prefeito serão correspondentes a dois terços do que for devido ao Prefeito.

§ 3º - No caso do Prefeito optar pela remuneração do seu emprego de origem, o mesmo perceberá a Verba de representação correspondente a metade do subsídio fixado, ficando o Vice-Prefeito percebendo a Verba de representação correspondente a 50% (Cinquenta por Cento) do Prefeito optante.

Art. 62 – Ocorrendo vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição nos noventa dias que se seguirem à data em que se deu a última vaga, cabendo ao eleito completar o mandato interrompido.

Parágrafo Único – Se a dupla vacância ocorrer nos dois últimos anos de mandato, far-se-á eleição, pela Câmara Municipal, trinta dias após a ocorrência da última vaga, para escolher, dentre os Vereadores, os novos Prefeito e Vice-Prefeito, os quais completarão o mandato interrompido.

Art. 63 – Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito renunciará ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 64 – O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição ou da reeleição.

Art. 65 – Impedidos o Prefeito e Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados para o exercício do cargo o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 66 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

III – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

V – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e a proposta de orçamento nos prazos previstos no § 9º do Artigo 111;

VI – prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro dos sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

VII – prover os cargos públicos, na forma da lei;

VIII – solicitar auxílio da Polícia Estadual, para assegurar o cumprimento de seus atos;

IX – decretar estado de emergência ou de calamidade pública, quando for necessário preservar ou restabelecer a ordem pública e a paz social;

X – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI – conceder condecorações e distinções honoríficas;

XII – apresentar à Câmara Municipal relatório trimestral referente ao desenvolvimento do plano de governo;

XIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, respeitados dispositivos das Constituições Federal e Estadual;

XIV – remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe couber;

XV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações por esta solicitadas;

XVI – expedir decretos.

XVII – Remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 do mês subsequente, o balancete da Receita e da Despesa da Prefeitura Municipal, referente ao mês anterior.

Art. 66-A – Compete ao Prefeito pessoalmente ou mediante delegação:

I – exercer a administração do Município;

II – aprovar projetos de construção, edificação e de parcelamento do solo;

III – representar o Município em juízo e fora dele;

IV – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, com autorização da Câmara Municipal;

V – expedir portarias e outros atos administrativos;

VI – autorizar a deflagração de procedimento licitatório e procedimentos congêneres, aprovar os projetos básicos e termos de referências, proceder à homologação e adjudicação de licitações e procedimentos congêneres quando lhe competir tal atribuição, dispensar licitação, declarar a inexigibilidade de licitação, ratificar as dispensas e inexigibilidades de licitação, contratar em nome do Município, celebrar convênios e prestar contas.

Art. 67 – A inobservância do disposto no inciso XVII do artigo anterior implicará em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 68 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório do resultado de sua incumbência;

II – para tratamento de saúde, mediante atestado médico;

III – para tratar de interesse particular, quando autorizado pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, o Prefeito terá direito aos subsídios.

Art. 69 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 70 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração de crime de responsabilidade, ocorrerão de acordo com dispositivos da legislação federal e estadual e desta Lei Orgânica.

Seção II

Dos Secretários Municipais

Art. 71 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um ano, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 72 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição de cada Secretaria.

Art. 73 – Compete ao Secretário Municipal:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão de órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 74 – Os Secretários serão nomeados em comissão e farão declaração de seus bens. Quando exonerados, atualizarão a declaração, sob pena de responsabilidade.

Seção III

Da Procuradoria do Município

Art. 75 – A Procuradoria do Município representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

§ 1º - O ingresso ao cargo de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, que poderá ser prestado somente por bacharéis em Direito, com, pelo menos, dois anos de inscrito como advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - A designação do Procurador-Geral do Município é de competência exclusiva do Prefeito do Município, podendo ser indicado advogado de reputação ílibada e com pelo menos três anos de exercício de advocacia, podendo ser indicado dentre os Procuradores que compõem o Quadro da Procuradoria Municipal ou dentre os advogados da comunidade jurídica independente de vinculação efetiva com a Procuradoria do Município.

§ 3º - Ao Procurador Municipal caberá a cobrança de dívida ativa; a elaboração de informações em Mandado de Segurança; a defesa dos interesses da administração direta, indireta e de empresas públicas do município, entre outras atribuições jurídicas.

Título III

Da Organização Municipal

Capítulo I

Do Planejamento Municipal e da Política Urbana

Art. 76 – O Município organizará sua administração, exercendo suas atividades e promovendo a política de desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, a fim de atender aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico do processo de transformação e desenvolvimento do espaço urbano, servindo de referência para organização, controle e fiscalização que se fizerem necessários, através de normas, de recursos humanos e de orientação técnica destinados à conquista dos objetivos de eficiente administração municipal.

§ 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do município e às suas exigências administrativas.

Capítulo II

Art. 77 – A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta Secretarias;

II – Administração Indireta: Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal.

Art. 78 – A administração pública direta e indireta ou fundacional do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

§ 1º - Todo órgão municipal prestará aos interessados, no prazo legal e sob pena de responsabilidade de seu dirigente, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3º - A administração municipal terá obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços ou balancetes nos prazos fixados em Lei.

Art. 79 – O Município poderá instituir Guarda Municipal destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei, bem como ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência e fiscalização de trânsito e de tráfego, além de serviços de vigilância diurna e noturna, em favor da população urbana.

Capítulo III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 80 – A realização de obras municipais deverá estar adequada às normas do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá recorrer à execução indireta de obras públicas, mediante concessão ou permissão a empresas particulares, desde que estas estejam capacitadas para o seu desempenho.

§ 2º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.

§ 3º - A concessão e a permissão dependem de licitação.

§ 4º - O município poderá cancelar, a qualquer tempo, sem indenização, a concessão ou permissão, desde que os serviços estejam sendo executados em desacordo com o estabelecido no ato ou contrato, inclusive quanto ao prazo de sua execução.

Art. 81 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de rescisão da concessão ou permissão.

II – direitos dos usuários;

III – política tarifária;
IV – obrigação de manter serviço adequado;
V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 82 – Ressalvados os casos estabelecidos na legislação pertinente as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 83 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com entidades particulares ou com outros Municípios.

Parágrafo Único – Os convênios do Município só poderão ser contratados mediante autorização da Câmara Municipal.

Capítulo IV Dos Servidores Municipais

Art. 84 – O Município estabelecerá, através de Lei, o regime Jurídico de seus servidores, respeitados os princípios constantes da Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I – Salário Mínimo;

II – irredutibilidade salarial ou vencimental, observados os limites máximos e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos serviços públicos da administração direta e indireta, tendo como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – salário-família para os dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na forma da legislação trabalhista;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração superior, no mínimo, e, cinquenta por cento à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, bem como licença paternidade de 15 dias, nos termos da legislação federal;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da legislação do trabalho;

XIV – proibição, de diferença de salário e de critério da admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – percepção dos vencimentos e salários até o último dia útil do mês a que corresponder à remuneração.

XVI – livre associação sindical dos servidores públicos do Município com toda proteção constante na Constituição Federal.

Art. 85 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional pública, bem como planos de carreira.

Art. 86 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 87 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Os cargos em Comissão do Município, serão preenchidos em 60% por servidores públicos Municipais.

§ 2º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

§ 3º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

§ 4º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§ 5º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice;

§ 6º - è vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

§ 7º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

§ 8º - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 9º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 88 – Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas Municipais e bem assim os Secretários Municipais apresentarão no ato da posse, declaração de seus bens, a qual será atualizada e apresentada quando da exoneração.

Parágrafo Único – A falta da declaração a que alude este artigo implicará em nulidade da posse e, no ato da exoneração, em impedimento para o exercício de qualquer cargo no Município, além de incorrer em responsabilidade criminal.

Art. 89 – Lei específica reservará percentual de empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão.

Art. 90 – A contratação, por tempo determinado, para atender necessidade de serviços públicos, dependerá de dispositivos de Lei.

§ 1º - O salário Mínimo Nacional será o menor salário a ser pago pelo Município aos servidores municipais, incluindo pensionistas e aposentados.

§ 2º - Os vencimentos, proventos, pensões, gratificações pagos fora dos prazos previstos nesta Lei Orgânica, serão obrigatoriamente, corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais.

Art. 91 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipais, não poderão ser superiores aos do Poder Executivo.

Art. 92 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 93 – è vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no § 4º do art. 86:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativo de médico.
- d) Parágrafo Único – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 94 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 95 – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Art. 96 – O servidor Municipal será responsável civil, criminal administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo

Parágrafo Único – Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, quando omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 97 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício;

VI – investido no mandato de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos.

Parágrafo único – O Servidor público eleito Vereador não poderá ser transferido durante o período de mandato.

Art. 98 – Os titulares de órgãos da administração municipal serão obrigados, sob pena de responsabilidade, a atender convocação da Câmara, para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de sua atribuição e competência.

Art. 99 – O município poderá estabelecer, através de Lei, o regime previdenciário de seus servidores ou, para esse fim fará convênio com a União ou com o Estado.

Capítulo V

Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 100 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 4º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

§ 5º - O servidor que ingressou ou ingressar na administração pública municipal como titular de cargo efetivo, ou seja, através de concurso público, a partir de 16 de dezembro de 1998, estará sujeito a novas regras para requerer sua aposentadoria. O servidor deverá contribuir durante 35 anos e ter 60 anos de idade, se homem, ou durante 30 anos e ter 55 anos de idade, se mulher.

§ 6º - Para os professores que ingressarem regularmente em cargo efetivo de magistério, o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, deve sofrer um acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher.

§ 7º - Fica vedada, a partir de 17 de dezembro de 1998, a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, exceto nos casos previstos pela Constituição: cargos acumuláveis, cargos eletivos e de livre nomeação.

§ 8º - Essas medidas respeitarão o direito adquirido dos servidores. Ou seja, aqueles servidores que já acumulam duas aposentadorias no serviço público ou aposentadoria e emprego público não serão atingidos.

§ 9º - A conjugação entre tempo de contribuição e limite de idade inibirá a aposentadoria precoce.

Art. 101 – O servidor terá direito a licença especial de três meses ao fim de cada quinquênio de efetivo exercício de cargo público permanente, facultada a opção pela conversão em abono pecuniário ou pela contagem em dobro de licença não gozada para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço.

Art. 102 – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e no mesmo percentual, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até, o limite estabelecido em lei.

Art. 103 – Fica assegurado ao cônjuge ou filhos menores do funcionário ou funcionária pública Municipal falecidos, uma pensão correspondente ao salário integral da função exercida para manter o sustento dos seus dependentes, bem como toda assistência médica, odontológica e hospitalar.

Título IV

Da Administração Financeira

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Art. 104 – É competência do Município instituir:

I – sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos para sua aquisição;

III – imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definido em lei complementar;

V – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII – contribuição cobrada de seus servidores, ao custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo, próprio de impostos.

Art. 105 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Capítulo II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 106 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes de situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou alterado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou alterou.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais ou Municipais, ressaltada a cobrança de pedágio pela utilização de vias mantidas ou conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos legais;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a” é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com os objetivos essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 107 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 108 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária e expressão numérica dos critérios de rateio.

Capítulo III

Do Orçamento

Art. 109 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – O Orçamento anual.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 110 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar e transporte, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e recursos orçamentários.

§ 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 111 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento.

§ 1º - Compete à Comissão de Fiscalização e Orçamentária:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões.

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e o do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos, mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º – Os projetos de que trata este artigo deverão ser enviados para apreciação à Câmara Municipal de Vereadores de acordo com os seguintes prazos:

I – Plano Plurianual – até 31 de Agosto;

II – Lei Orçamentária Anual – até 30 de setembro;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias – até 31 de agosto, no primeiro ano de cada Legislatura, e até 15 de maio nos demais anos.

Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, executada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispositivos da Constituição Federal, e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 4º - A utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor da Receita Corrente Líquida, sendo esta basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência.

Art. 113 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento do limite estabelecido no § 1º deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativo objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativo da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza das despesas, discriminando dotação inicial, dotação do exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 7º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo impedirá o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.

§ 8º - Para efetivação do disposto no § 2º serão observadas as normas constantes do art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal

§ 9º - Os duodécimos orçamentários do Poder Legislativo serão obrigatoriamente atualizados na mesma proporção da reestimativa da receita orçamentária do município.

§ 10 – A despesa total com pessoal apurado somando-se a realizada no mês de referência com as dos onze meses imediatamente anterior, adotando-se o regime de competência, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados ou aquelas fixados na Lei de diretrizes orçamentárias:

a) 6 (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Título V

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

Da Atividade Econômica

Art. 114 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII – busca de pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 115 – A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e de relevante interesse coletivo.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista, e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 116 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

§ 1º - O Município, mediante lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, levando em conta a proteção do meio ambiente.

§ 2º - As cooperativas terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisas e lavras dos recursos e jazidas minerais, na conformidade do disposto no artigo 21, inciso XXV, da Constituição Federal.

Art. 117 – O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, jurídico e tributário, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou mediante redução ou eliminação destas, através de lei.

Art. 118 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 119 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, de acordo com diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica, nos termos da legislação federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II – desapropriação, com pagamento em até dez anos, de acordo com avaliação do imóvel efetuada pela Prefeitura.

Capítulo III

Do Plano Diretor

Art. 120 – O Plano Diretor deverá incluir diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;
IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos, de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – controle das construções na zona rural, quando tiverem por objetivos formação de vilas e povoados.

VIII – delimitação do perímetro urbano da sede, distrito e zona urbanizáveis do Município;

Parágrafo Único – O Município poderá aceitar assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 121 – O Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) parcelamento do solo para população economicamente carente;

b) incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

c) formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Capítulo IV

Da Política Rural

Art. 122 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado, dispensando tratamento especial à propriedade produtiva.

§ 1º - Serão construídos armazéns e silos para utilização pelos pequenos e médios produtores do Município.

§ 2º - O Município promoverá a formação de centros comunitários rurais, clubes campestres de recreação, parque e campos de recreio, na zona rural.

Título VI

Da Ordem Social

Capítulo I

Da Saúde

Art. 123 - A saúde do povo do Município de Palmeira dos Índios é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município de Palmeira dos Índios às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 124 – Ao Município compete:

I – comando do SUS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem

permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

IV – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

V – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

VI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

VII – a implantação do Sistema de Informação em Saúde, no âmbito Municipal;

VIII – o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do município;

IX – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalho no âmbito do Município;

X – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XI – a normalização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XII – a execução, no âmbito do município, dos projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e serviços privados de abrangência Municipal;

XIV – controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XV – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

XVI – fiscalizar e inspecionar alimentos, bebidas e água destinados ao consumo humano;

XVII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do Artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 125 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privada poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, mediante contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Capítulo II Da Assistência Social

Art. 126 – A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar e tem por objetivos:

I – proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo às crianças, aos adolescentes e aos idosos, carentes;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 127 – É facultado ao Município:

I – conceder subvenção a entidades assistenciais privadas, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade por lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada, para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Capítulo III

Da Educação

Art. 128 – A educação, direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua habilitação e qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 129 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional;

VI – eleição direta para Diretores de Escolas do Município através do voto livre, pessoal e secreto de alunos, pais e professores, mediante lei complementar.

Art. 130 – É dever do Município proporcionar:

I – ensino fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de até sete anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, através de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – estímulo à educação física nos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade de autoridade competente.

Art. 131 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único – O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e para o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 132 – Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser aplicados em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias poderão receber apoio financeiro do Poder Público Estadual ou Federal.

§ 3º - O Município deverá aplicar, anualmente, pelo menos vinte e cinco por cento da sua receita tributária no ensino primário.

§ 4º - É facultado ao Município firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de Bibliotecas Públicas.

Capítulo IV Da Cultura

Art. 133 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais inclusive populares.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá a proteção do patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º - Os danos ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Capítulo V Do Desporto e do Lazer

Art. 134 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, observados:

I – a destinação de recursos para a promoção do desporto educacional, prioritariamente;

II – tratamento diferenciado para o desporto profissional, e para o não profissional;

III – proteção e incentivo às manifestações desportivas;

IV – auxílio as organizações desportivas e amadoristas, nos termos da lei municipal.

Art. 135 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres como parques, bosques, jardins e assemelhados, a título de base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques e de prédios destinados à convivência de crianças, adolescentes e adultos;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e recreação.

Capítulo VI

Do Meio Ambiente

Art. 136 – É direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º - Para assegurar esse direito, incumbe ao Município, em colaboração com o Estado e a União:

I – PRESERVAR e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente danosa ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, do que se dará publicidade;

IV – controlar a comercialização, a produção e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam acarretar risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Vi – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude de conivência ou omissão em detrimento dos preceitos aqui estabelecidos.

§ 5º - Os cidadãos e as associações podem exigir em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e ao meio ambiente e da aplicação das sanções previstas.

§ 6º - O Município poderá desapropriar Reservas Ecológicas ou o que, por representarem, para o Município, importância no equilíbrio do ecossistema, careçam de reflorestamento ou preservação de nascentes, rios, lagos, açudes e outros elementos naturais.

§ 7º - O Município poderá, em terras de sua propriedade, criar reservas ecológicas para preservação da fauna e da flora.

Art. 137 – Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados, gozam de isenção de impostos e de contribuição de melhoria municipais, desde que continuem sendo preservados.

Parágrafo Único – O proprietário dos bens referidos acima para obterem os benefícios de isenções, deverá formular requerimento ao Poder Executivo Municipal apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitar-se-á à fiscalização para ser comprovada a preservação do bem.

Art. 138 – A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística e fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

Art. 139 – O Município promoverá programas de assistência à saúde da criança, do adolescente, do deficiente e do idoso, obedecidos os seguintes princípios:

I – aplicação de percentual de recursos destinados à assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e convivência e facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre normas de construção de logradouros públicos e, sempre que possível, de adaptação de veículos de transporte coletivo, para assegurar acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 140 – A família, a sociedade e o Município, tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo Único – Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Título VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 141 – A publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito e do Presidente da Câmara, poderá ser feita na imprensa municipal ou regional ou na imprensa oficial do Estado.

Art. 142 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária serão feitos na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para esse fim.

Art. 143 – O Município, bem como suas entidades descentralizadas, não poderá contratar com o Prefeito, Vereadores e Servidores Públicos, inclusive, com os de cargos em comissão.

Art. 144 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º. I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 145 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 146 – São considerados estáveis Os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 147 – O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 148 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a sessenta e cinco por cento da receita corrente.

Parágrafo Único – Quando a despesa de pessoal exceder ao limite previsto no caput deste artigo deverá a ele retornar, utilizando-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 149 – Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, promoverão, o Executivo e o Legislativo, a declaração, mediante Lei, dos quadros de cargos permanentes existentes, com identificação das categorias funcionais correspondentes, quantitativos, número de cargos vagos e padrões remuneratórios atribuídos a cada classe.

Art. 150 – Dentro do prazo de noventa dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal.

Art. 151 – O professorado do Município que ensinam na rede escolar estadual receberão a gratificação de pó de giz.

Art. 152 - As vantagens pecuniárias decorrentes da prestação de serviços extraordinários tais como tempo integral ou gratificação adicional ou de trabalhos técnicos ou científicos, ou ainda pela execução de atividades de natureza especial, com risco de vida ou de saúde que na data da promulgação desta Lei Orgânica, estejam sendo percebidas há mais de dois anos ininterruptos por servidor público municipal, terão auferimento assegurado como vantagem pessoal, para todos os legais efeitos, vedada a concessão de novo acréscimo da mesma natureza.

Art. 153 – Ficam isentos de impostos e tributos municipais os proprietários de terras na zona rural e urbana que, espontaneamente, façam doações de partes de suas propriedades para assentamento de sem terras, ou para parques ou reservas ecológicas.

Art. 154 – Ficam proibidas a construção, em praças e logradouros públicos, de açougues e similares, e, em ruas e avenidas, de barracas.

Art. 155 – O Município fará coleta diferenciada do lixo residencial e/ou de rua do lixo hospitalar, conforme Lei Municipal.

Art. 156 – Enquanto a Câmara Municipal não aprovar o novo Regimento Interno, os seus trabalhos serão regidos pelo que estiver em vigor no Município, acrescido das normas impostas pela presente Lei Orgânica.

Art. 157 – O Município, dentro dos limites estabelecidos pelos seus recursos financeiros e de acordo com as exigências jurídico-administrativas, promoverá a edição

popular do texto da presente Lei Orgânica, para distribuição gratuita ou para colocação à venda, de modo que, pelo menos, cada entidade ou instituição representativa da comunidade possa receber um exemplar desta.

Art. 158 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios, 05 de abril de 1990

FRANCISCO DE ASSIS DE FRANÇA - Presidente

JOSÉ BISPO DA SILVA – Vice-Presidente

ANTÔNIO JOSÉ P. FONSÊCA – 1º Secretário

FRANCISCO BARBOSA DA SILVA – 2º Secretário

SID CARLOS ALVES DE MELO – Relator Geral

PEDRO RODRIGUES GAIA NETO

ARY JOSÉ SOBRINHO

JOSÉ TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

ADALBERON ALVES DUARTE

RUY GUIMARÃES COSTA

JOSÉ DE OLIVEIRA TARGINO

JOÃO SOARES PINTO